

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Montepio dos Servidores do Estado

Para os devidos efeitos se publica a seguinte informação da Caixa Nacional de Previdência e o despacho ministerial nela exarado:

As disposições contidas no § único do artigo 26.º e no artigo 27.º do decreto-lei n.º 24:046, de 21 de Junho de 1934, têm dado lugar a dúvidas que importa resolver para assegurar uniformidade de decisões.

Diz o § único do artigo 26.º:

Os funcionários exonerados a seu pedido ou demitidos *deixam de fazer parte* do Montepio dos Servidores do Estado, mas têm direito a receber a importância das cotas . . .

Diz o artigo 27.º:

O contribuinte que tiver sido eliminado *sem ser pelos motivos referidos no § único do artigo anterior* e que voltar a receber vencimento pago pelo Estado readquirirá os seus direitos, mas fica obrigado a indemnizar o Montepio dos Servidores do Estado de todas as cotas de que fôr devedor.

A aplicação destas regras não oferece dúvidas nos casos nítidos de abandono definitivo da função pública por demissão, pedida ou imposta, ou de regresso ao Montepio, quando a eliminação não tenha tido por causa qualquer daqueles fundamentos.

Mas sucede com frequência que a demissão não representa mais que a fórmula necessária para a passagem de uma para outra função pública; é condição apenas para a nomeação para outro cargo.

¿Funcionará nestes casos a disposição do § único do artigo 26.º?

Assim parece, se atendermos apenas ao sentido literal da fórmula utilizada.

Mas o estudo das várias questões que podem surgir e a conjugação das várias disposições levam naturalmente a uma interpretação diversa.

Começa logo por não fazer sentido que a demissão de um cargo de inscrição obrigatória, seguida de uma nomeação para cargo também de inscrição obrigatória, dê lugar, no Montepio, a uma expulsão e a uma nova admissão.

O funcionário receberia as cotas pagas durante o exercício do primeiro cargo. E seria inscrito de novo, obrigatoriamente. Mas perderia todos os direitos até aí adquiridos, até mesmo o de deixar pensão, se morresse, nos cinco anos seguintes (artigo 30.º).

O absurdo avoluma-se se compararmos tal solução à que se aplica ao contribuinte por qualquer razão afastado temporariamente das suas funções, o qual mantém os seus direitos (artigo 26.º).

E ainda mais se verificarmos que o contribuinte eliminado por qualquer outro motivo, como, por exemplo, extinção do cargo, e voltando muito mais tarde a receber vencimentos pagos pelo Estado, *readquire então os seus direitos* (artigo 27.º).

A transferência de um para outro cargo público, que pode muito bem ser do interesse do próprio Estado, daria sempre lugar, para efeitos de Montepio, a uma *penalidade* inexplicável. A solução estaria em manifesta contradição com o espírito que informa as soluções indicadas nos artigos 26.º e 27.º.

A disposição do § único do artigo 26.º não pode ser entendida no seu sentido literal estrito, até mesmo porque se trata de um parágrafo subordinado à disposição geral do corpo do artigo.

E neste prevê-se a hipótese do *afastamento temporário* das funções públicas. O parágrafo, impondo solução

diversa, prevê portanto, logicamente, o *afastamento definitivo* das funções públicas, que é realmente o que resulta da exoneração normal a pedido do funcionário ou da demissão imposta.

Em matéria de aposentação verifica-se também um caso análogo.

Segundo o artigo 19.º do decreto-lei n.º 16:669, perde o direito à aposentação o funcionário demitido ou exonerado.

Mas por despacho ministerial de 25 de Junho de 1938 foi esclarecido que tal disposição não é aplicável aos funcionários exonerados ou demitidos para efeito de nomeação para novo cargo, mas apenas aos demitidos por motivo disciplinar ou exonerados por desertarem do serviço público, antepondo a este as suas conveniências particulares.

Parece evidente, portanto, que *só a exoneração ou demissão com carácter definitivo*, isto é, *que representem abandono da função pública*, são previstas pelo disposto no § único do artigo 26.º e dão lugar a eliminação e restituição de cotas.

Pelo contrário, tanto a exoneração pedida como a demissão concedida para efeitos de nova nomeação para outro cargo público, porque não estão previstas na citada disposição, não dão lugar sequer a expulsão ou eliminação do Montepio.

A inscrição mantém-se para o funcionário com todos os direitos já adquiridos, contando-se todo o tempo para os efeitos dos artigos 2.º e 30.º do referido decreto-lei n.º 24:046.

A interpretação dada às disposições legais citadas não oferece qualquer dúvida quando o primeiro cargo era de inscrição obrigatória e o segundo também o é.

¿Mas no caso de ser voluntária a inscrição pelo primeiro cargo e obrigatória pelo segundo? ¿Ou, ao contrário, de ser obrigatória a do primeiro e voluntária a do segundo?

¿Há uma mudança de inscrição voluntária para obrigatória, ou *vice versa*?

Em um parecer da Procuradoria Geral da República de 14 de Janeiro de 1942 (processo n.º 28:658) diz-se não haver disposição alguma que determine passarem a voluntárias as inscrições obrigatórias.

Efectivamente não há. Mas não parece indispensável que ela exista para a inscrição mudar de voluntária para obrigatória ou de obrigatória para voluntária.

E que não há realmente duas inscrições diferentes, uma voluntária, outra obrigatória. A situação e os direitos do sócio contribuinte são exactamente iguais em qualquer dos casos.

O que sucede é que certos funcionários são por lei obrigados a ser sócios do Montepio. A serem inscritos e a manterem-se como contribuintes enquanto exercerem as suas funções.

Para outros é livre a inscrição, como lhes é permitido abandonar o Montepio quando lhes aprouver.

Pode acontecer que a situação do funcionário se modifique. Nesse caso não há que falar em mudança de inscrição. A inscrição é a mesma; sòmente acontece que ela continuará a ser mantida obrigatoriamente ou por livre vontade do contribuinte.

Esta ideia está de resto claramente expressa no próprio decreto-lei n.º 26:046, no § único do seu artigo 16.º:

A inscrição dos contribuintes indicados neste artigo será obrigatoriamente mantida, mesmo quando tenha sido anteriormente feita a sua inscrição voluntária.

Aceitando-se a interpretação que fica feita dos textos legais, é fácil resolver todos os casos em que se verifica uma demissão seguida de nova nomeação.

Se o primeiro cargo não determinava a obrigatoriedade de ser contribuinte do Montepio dos Servidores do Estado, mas o funcionário se tinha inscrito voluntariamente, esta mesma inscrição se mantém no caso de o novo cargo a exigir.

Porque se não trata de uma nova inscrição, mantém-se para o contribuinte todos os direitos, reportados à data em que se inscreveu.

Se o novo cargo não exigir obrigatoriamente que se faça ou mantenha a inscrição, fica plena liberdade ao contribuinte para manter a sua inscrição e os seus direitos ou para abandonar o Montepio.

Mas neste último caso, como já foi decidido por despacho ministerial de 18 de Abril de 1935:

O requerente não tem direito a receber a importância das cotas pagas . . . Não há este direito reconhecido aos indivíduos que por sua livre vontade abandonam o Montepio.

A interpretação dada aos artigos 26.º e 27.º permite também resolver um caso mais duvidoso.

Trata-se da demissão de um cargo na metrópole para efeitos de nomeação para um cargo nas colónias.

No processo n.º 20:638 tratava-se do caso de um professor de liceu do continente que foi nomeado para igual cargo no ultramar.

Veio justamente recorrer da decisão que o excluía de sócio do Montepio, com base no § único do artigo 26.º, sustentando que ela se devia aplicar apenas aos funcionários que abandonam o serviço do Estado e não a ele próprio, que pretendia mesmo reingressar no quadro dos serviços metropolitanos.

A Procuradoria Geral da República julgou que não merecia provimento o recurso por entender também que era aplicável o § único do artigo 26.º

S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, Dr. Vaz Serra, depois de se ter informado sobre as condições de reingresso no quadro metropolitano, negou também provimento ao recurso, mas acrescentou:

Sendo readmitido no quadro dos professores do continente e ilhas, apreciar-se-á, se o requerer, o problema do seu reingresso no Montepio dos Servidores do Estado.

Ora tal readmissão só seria possível no caso do artigo 27.º, aplicável aos funcionários que tenham sido eliminados sem ser pelos motivos referidos no § único do artigo 26.º (exoneração ou demissão).

Parece assim que o despacho ministerial, embora decidindo a eliminação, não a filiou no referido § único do artigo 26.º

Pode realmente encontrar-se outro fundamento. É que, nos termos do § único do n.º 5.º do artigo 15.º, não podem fazer parte do Montepio dos Servidores do Estado os funcionários civis e militares dos quadros do funcionalismo colonial.

Sendo assim, é a nomeação para o quadro colonial que provoca a eliminação e não o § único do artigo 26.º, o qual apenas se refere aos funcionários que abandonam o serviço do Estado com carácter definitivo. Será então possível considerar o seu reingresso no Montepio, de acordo com o despacho ministerial de 10 de Agosto de 1940 e de harmonia com o artigo 27.º, quando se verifique a readmissão nos quadros da metrópole.

Finalmente, convém ainda fixar doutrina quanto às condições de aplicação do artigo 27.º do decreto-lei n.º 24:046.

Tem-se entendido que ele deve ser aplicado obrigatoriamente sempre que se verifique a readmissão ao serviço de um antigo funcionário.

Efectivamente esse artigo diz *readquirirá* os seus direitos.

Mas isso não basta certamente para decidir.

Deve notar-se que se acrescenta: «mas fica obrigado a indemnizar o Montepio dos Servidores do Estado de todas as cotas que fôr devedor». Isto significa que para a readquirição é condição que sejam pagas as cotas em atraso.

Ora a quem interessa a readquirição dos direitos do contribuinte com efeito retroactivo não é ao Estado nem ao Montepio. Trata-se de um interesse puramente particular do contribuinte. E não faz sentido que o Estado obrigue a liquidar cotas relativas a períodos anteriores para se substituir aos particulares na defesa dos seus interesses.

Bem basta que ao antigo contribuinte se conceda a especial vantagem do artigo 27.º, mas obrigando-o, se quiser obtê-la, a que pague todas as cotas de forma a não prejudicar o Montepio.

Por outro lado, também não faz sentido que se obrigue a uma readmissão, com pesados encargos, um funcionário que pode não ter interesse em estar no Montepio e que fica logo a seguir com o direito de o abandonar. É o caso muito frequente de a readmissão ao serviço público ser feita em cargo que não determine inscrição obrigatória.

Finalmente, o despacho ministerial de 10 de Agosto de 1940, já citado, ao prever a hipótese da readmissão no Montepio, muito claramente a julga facultativa, dizendo:

. . . apreciar-se-á, se o requerer, o problema do seu reingresso no Montepio dos Servidores do Estado.

Nem esta interpretação pode levantar dúvidas mesmo no caso de readmissão para cargo de inscrição obrigatória.

Ao funcionário fica reservado o direito de fazer retrotrair os efeitos da readmissão, com pagamento de cotas atrasadas, nos termos do artigo 27.º Não o desejando fazer, o Montepio abrirá uma nova inscrição, para a qual não há que ter em conta os antigos direitos do funcionário.

Lisboa, 29 de Janeiro de 1943. — O Administrador, Carlos Tavares.

«Concordo com a interpretação dos textos legais e os critérios de aplicação contidos na informação. — 6 de Fevereiro de 1943. — João Pinto da Costa Leite».

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, do 6 de Maio de 1935, se torna público ter S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 30 de Janeiro último, com o acôrdo de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:538, do 21 de Fevereiro de 1944, dado por despacho de 17 do presente mês, autorizado, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência seguinte no orçamento dêsto Ministério para o ano económico em curso:

Do n.º 2), artigo 174.º, capítulo 4.º	9.988\$10
Do n.º 3), artigo 174.º, capítulo 4.º	4.411\$90
	14.400\$00
Para o n.º 1), artigo 174.º, capítulo 4.º	14.400\$00

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Abril de 1945. — O Chefe da Repartição, Raimundo Sérgio de Quintanilha e Mendonça.